



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 30 de maio de 2019 - Nº 2211 - Divulgado em 29/05/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convênios	1
2. Atos Administrativos.....	1
Cessão de Uso	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	8
Comunicações	14
4. Atos da 1ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão	14
Citação para Defesa por Edital.....	14
Intimação para Defesa	14
Prorrogação de Prazo para Defesa	14
Extrato de Decisão.....	14
Extrato de Decisão Singular	15
Comunicações	15
5. Atos da 2ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão	16
Intimação para Defesa	16
Extrato de Decisão.....	16
Extrato de Decisão Singular	16
Ata da Sessão.....	17
Comunicações	20
6. Alertas	20
7. Atos da Auditoria.....	23
Intimação para Envio de Documentação.....	23
8. Atos dos Jurisdicionados	23
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	23
Errata	27

2. Atos Administrativos

Cessão de Uso

Extrato de Contrato de Cessão Gratuita de Uso de Espaço 21/19
Documento TC 34616/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Secretaria de Educação e Cultura - SEDEC

Objeto: Cessão gratuita de espaço público para a realização, pelo **CESSIONÁRIO**, do Evento de Abertura do Projeto Interdisciplinar da SEDEC-JP.

Vigência: 30/05/2019(das 08h00 às 16h00)

Data da assinatura: 28/05/2019

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 03/2019

Concede a Medalha Cunha Pedrosa ao Desembargador
Márcio Murilo da Cunha Ramos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução TC nº 22/84, com a redação dada pela Resolução TC nº 05/99, **CONSIDERANDO** a hipótese de outorga da Medalha Cunha Pedrosa fundada na colaboração para maior prestígio dos Tribunais de Contas e a relevante atuação do agraciado na defesa desta instituição,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a **MEDALHA CUNHA PEDROSA** ao Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**.

Art. 2º O Presidente do Tribunal designará dia, hora e local para a entrega solene da comenda aos agraciados ou seus representantes.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de maio de 2019.

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 06/19 -

Extrato de Acordo de Cooperação Técnica TC 06/19

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB
Fundação Universidade de Brasília - FUB

Objeto: Disseminação e Implantação do Método de Gestão de Custos e Produtividade com Licença de Uso de Programas de Computador que entre si celebram a Fundação Universidade de Brasília – FUB, por meio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT/UnB e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Vigência: 28/05/2020

Data da assinatura: 28/05/2019

Intimação para Sessão

Sessão: 2223 - 12/06/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [02233/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Intimados: Roberta Batista Abath (Ex-Gestor(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Responsável); José Cirilo da Silva Neto (Interessado(a)); Lindinalva Dantas dos Santos (Interessado(a)); Demócrito Medeiros de Oliveira (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Jane Ketty Mariano Ribeiro (Advogado(a)).

Sessão: 2226 - 03/07/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05249/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2224 - 19/06/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05511/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06072/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Tatianne Elli dos Santos Dantas (Interessado(a)); Joao Francisco Batista de Albuquerque (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca da conclusão da equipe técnica em seu relatório fls. 2137/2174.

Processo: [05683/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar as razões de defesa, tão somente, quanto ao item 6.0.1 que aponta irregularidades em procedimentos licitatórios.

Processo: [05688/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar acerca do Relatório de fls. 1205/1314 dos autos.

Processo: [05726/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Petronio de Freitas Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar acerca de novas irregularidades

apontadas, conforme Relatório da Auditoria às fls. 1055/1195 dos autos.

Processo: [05746/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 4666/4913.

Processo: [05864/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)); Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar justificativas sobre o pronunciamento da Auditoria em seu Relatório de fls. 101/1164, itens 17.10, 17.11 e 17.12.

Processo: [06042/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Claudio Freire Madruga (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das novas irregularidades apontadas, conforme Relatório da Auditoria às fls.1896/2027 dos autos.

Processo: [06147/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das novas irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria às fls. 2122/2272 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06194/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, Prefeito de São José da Lagoa Tapada, requer, através de seu Advogado Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, prorrogação de prazo por 15 dias para apresentar defesa no presente processo. O prazo vence hoje e trata-se de esclarecimentos sobre três pontos contábil-financeiros por um gestor que se encontra em pleno mandato. No mais, a intimação se concretizou para o Prefeito, o Advogado e o Contador desde 09/05/2019. INDEFIRO, pois, o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00201/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [18193/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jose Messias Felix de Lima (Responsável); Rosilda Cabral da Silva (Interessado(a)).



Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Messias Félix de Lima, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 00034/17; e 2) julgar legal e conceder registro, nesta oportunidade, ao ato de aposentadoria, Portaria nº 006/2014, por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no Art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, da servidora Rosilda Cabral da Silva, matrícula nº 0900181-4, auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretária Municipal de Educação da Prefeitura de Caldas Brandão. Publique-se e registre-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 22 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00198/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04238/14](#) (Doc. [43928/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2013

Interessados: Domingos Leite da Silva Neto (Responsável); Jose Bonaldo Dias de Araujo (Responsável); Joalison Lima Alves (Procurador(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); Jose Idomar de Sousa Bento (Assessor Técnico); JAC CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, repres. legal, Sr. José Armando de Castro (Interessado(a)); LIMPEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-ME, repres. legal, Sr. Ricardo Henrique Monteiro de Lima (Interessado(a)); Tec Nova Construcao Civil Ltda, Repres. Legal, Sra. Elaine Alexandre do Nascimento (Interessado(a)); SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP,repres. legal,Sr. Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Hugo Tardely Lourenco (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto conjuntamente pelos Prefeitos do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL - TC - 000259/18, no PARECER PPL - TC - 00074/18 e no PARECER PPL - TC - 00075/18, todos de 18 de abril de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após pedidos sucessivos de vistas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, reconhecendo, todavia, a alteração do percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de 20,84% para 22,44% da Receita de Impostos e Transferências - RIT. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00203/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04309/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maria Aparecida Ramos de Meneses (Gestor(a)); Hedo Pimentel de Brito (Contador(a)); Gilvaneide Nunes da Silva (Assessor Técnico); Joao Eduardo Araujo Toscano de Brito (Assessor Técnico); Rumenia Keilla de Oliveira Lima (Assessor Técnico); Marcio Roberto

Goncalves Junior (Assessor Técnico); Kalina Ligia de Lucena (Assessor Técnico); João Batista dos Santos Fundesc (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.309/14, que trata da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, exercício financeiro 2013, tendo como ordenadora de despesa a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas da Gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013; 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas da Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013; 3) JULGAR REGULAR, com ressalvas, as contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos (Gestor) e da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes (Ordenadora de Despesas), exercício 2013; 4) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado e Desenvolvimento Humano no sentido de: a) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; b) de acompanhar e fiscalizar os programas aos quais tem obrigação legal para tanto; c) de efetuar o correto registro na CGE dos contratos firmados; d) de buscar maneiras mais eficientes e econômicas de operacionalização do pagamento do Abono Natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família; e) de observar a impossibilidade de pagamento antes da efetiva execução da despesa. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 22 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00200/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04482/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto de Avila (Assessor Técnico); Flávio Romero Guimarães (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)); Samia Janine Leal de Carvalho (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 04482/15, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Secretaria de Estado da Educação - SEE, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da gestora, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; II) RECOMENDAR à atual Gestão: a) Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado; b) Adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e controle centralizado dos projetos realizados pelo Órgão; c) Editar normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dada aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores danificados, etc; d) Acompanhar por meio de relatórios periódicos e sistemáticos as atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar; e) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; III) ENCAMINHAR cópia do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 6133/6232) ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019, da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional; IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00092/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04485/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05476/13; e CONSIDERANDO o Recurso de Reconsideração julgado na sessão de 27/02/19 por meio do Acórdão APL TC 00069/19; CONSIDERANDO os embargos declaratórios opostos contra o Acórdão APL TC 0069/19, que lograram combater omissão na decisão, afastando a única eiva que fundamentava a manutenção do Parecer PPL TC 00120/17; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, tornando insubsistente o Parecer PPL TC 00120/17, decidem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Natuba, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00214/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04485/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04485/15, no tocante aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00069/2019, lançado na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado em face do Parecer PPL TC 00120/2017 e do Acórdão APL TC 00669/2017, emitidos quando do julgamento das contas relativas a 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, contrário a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. Preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante; e II. No mérito, dar-lhes provimento para: 1. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00120/17, emitindo novo parecer prévio, desta feita FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS; 2. Afastar a imputação de débito imposta pelo Acórdão APL TC 00669/17; 3. Tornar insubsistente o item IV do Acórdão APL TC 00669/17; 4. Manter os demais termos da Decisão Recorrida. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00213/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04486/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Raniel Roberto dos Santos (Ex-Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04486/15, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, Sr. Raniel Roberto dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00750/16, onde o Tribunal Pleno decidiu JULGAR irregular a prestação de contas de gestão do referido ex-gestor, relativa ao exercício de 2014; IMPUTAR débito ao ex-gestor no valor de R\$ 13.948,36, referente às despesas indevidas,

antieconômica e insuficientemente comprovadas (R\$ 7.403,36) e despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições (R\$ 6.545,00); APLICAR multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 3.000,00 e RECOMENDAR ao gestor que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, os termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas cometidas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente; 2. DAR-LHE provimento para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00750/16 e, desta feita, julgar REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00205/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04592/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Aldemir Alves de Macedo (Gestor(a)); Maria Ednalva Dantas (Ex-Gestor(a)); Ataíde Dantas Xavier (Ex-Gestor(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.592/15, referente à análise da Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Ataíde Dantas Xavier, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí PB, exercício 2014, e que no presente momento verifica o cumprimento de decisão prolatada no Acórdão APL TC nº 735/2018, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o item 4 do Acórdão APL TC nº 735/2018; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00088/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04004/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Tadeu Sales de Luna (Gestor(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir Parecer Favorável à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00210/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04004/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jose Tadeu Sales de Luna (Gestor(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise; d) determinar a formalização de processo específico para análise das despesas realizadas com a coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Lagoa Seca nos exercícios de 2015 a 2019. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00209/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [04742/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Thiago Pessoa Camelo (Gestor(a)); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista (Contador(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, prefeito do Município de Umbuzeiro, em relação às contradições no Acórdão APL TC nº 00104/19, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante; 2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00089/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05230/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05230/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR e REMETER à Câmara Municipal de TEIXEIRA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, referente ao exercício de 2016, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00211/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05230/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05230/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, relativas ao exercício de 2015; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 99,76 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00087/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05518/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Jose Tadeu Sales de Luna (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir Parecer Favorável à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00208/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05518/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Jose Tadeu Sales de Luna (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Maria do Socorro Nascimento Brito (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual



n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22de maio de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00086/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05640/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Olimpio de Alencar Araujo Bezerra (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Mataraca, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Olimpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2016. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00207/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05640/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Olimpio de Alencar Araujo Bezerra (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Ferreira, relativa ao exercício de 2016, e CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Ferreira, relativas ao exercício de 2016, do Município de Mataraca. 2. Recomendar à atual gestão a não reincidência da falha constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00206/19

Sessão: 2219 - 15/05/2019

Processo: [05640/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Olimpio de Alencar Araujo Bezerra (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação

das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de maio de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00085/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05966/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a)); Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Yanna Maria de Medeiros (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.266/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro 2016, do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o para apreciação por parte da Câmara Municipal daquele município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00204/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05966/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a)); Roberto José Vasconcelos Cordeiro (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Yanna Maria de Medeiros (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.266/17, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as despesas ordenadas pelo gestor, como descritas no Relatório; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; c) Aplicar ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de R\$ 10.804,75 (215,57 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d) Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; e) Enviem cópia da presente decisão ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições

patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não repassadas ao Instituto; f) Recomendem à Administração Municipal de Pedra Lavrada-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00090/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05191/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico); Pollyanna Guedes Oliveira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05191/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, exercício de 2017. II. Prolatar ACÓRDÃO para: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2017 da Prefeita Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA; b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017. c) APLICAR MULTA a Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,85 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; d) DETERMINAR à atual gestora a implantação de controle de almoxarifado e de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas. e) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS. f) COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União a respeito das obras paralisadas realizadas com recursos da União. g) INSTAURAR processo específico para apurar a situação do Convênio Nº 16-80613-1, firmado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida. h) JULGAR IMPROCEDENTE da Denúncia realizada através do Documento TC 31623/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão. i) RECOMENDAR à atual gestora do Município de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: a) atente para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas fiscais estabelecidas; b) aprimore o controle de “doações” juntando, a cada registro, documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00215/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05191/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico); Pollyanna Guedes Oliveira (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2017 da Prefeita Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA; II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017; III. APLICAR MULTA a Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,85 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. DETERMINAR à atual gestora a implantação de controle de almoxarifado e de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; V. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao RGPS; VI. COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União a respeito das obras paralisadas realizadas com recursos da União; VII. INSTAURAR processo específico para apurar a situação do Convênio Nº 16-80613-1, firmado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida; VIII. JULGAR IMPROCEDENTE da Denúncia realizada através do Documento TC 31623/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão; IX. RECOMENDAR à atual gestora do Município de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: a) atente para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas fiscais estabelecidas; b) aprimore o controle de “doações” juntando, a cada registro, documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00091/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05427/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Quezia Leticia Dantas Fernandes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05427/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE POMBAL, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, exercício de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00216/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05427/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Quezia Leticia Dantas Fernandes (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; III. JULGAR

PROCEDENTE A DENÚNCIA, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017, quanto à ausência de orçamento estimado dos preços, violação do art. 7º, § 2º, II e art. 40 § 2º, II da Lei 8.666/93 e JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA no que diz respeito à exigência excessiva de que os veículos de categoria de aluguel para o transporte de resíduos sólidos domiciliar, entulhos e restos de poda no município de Pombal, devem obrigatoriamente estar inscritos no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas RNTRC; IV. DETERMINAR à atual gestão para adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal ao limite disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; V. RECOMENDAR ao gestor no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; b) instaurar procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal, fazendo-se necessária a avaliação e encaminhamento a este Tribunal do relatório sobre tais acumulações. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00212/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [05674/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Lindolfo Pires Neto (Gestor(a)); Gustavo Costa Feliciano (Gestor(a)); Amanda Araujo Rodrigues (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do processo TC nº 05674/18, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, referente ao exercício de 2017, tendo como gestor o Sr. Lindolfo Pires Neto; ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, e: 1) Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico SETDE, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Lindolfo Pires Neto; 2) Recomendar à atual administração da SETDE, a adoção de medidas no sentido de melhor prestar as informações aos órgãos de controle acerca das metas físicas realizadas no exercício. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, 22 de maio de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00084/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [06151/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Damiao Epaminondas Tavares Bezerra (Assessor Técnico); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06151/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Manaira este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor MANOEL BEZERRA RABELO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00199/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [06151/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Damiao Epaminondas Tavares Bezerra (Assessor Técnico); Joao Lopes de Sousa Neto (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06151/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor MANOEL BEZERRA RABELO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Manaira, relativa ao exercício de 2017, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do registro inadequado da dívida; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de irregularidades na gestão de pessoal e descumprimento de normativo do TCE/PB; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,9 UFR-PB (trinta e nove inteiros e nove décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MANOEL BEZERRA RABELO, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidades na gestão de pessoal e descumprimento de normativo do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) DETERMINAR a imediata instauração, pela Prefeitura, de processo administrativo para apurar a regularidade ou não das acumulações existentes, cujo cumprimento deve ser avaliado no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Manaira, relativo ao exercício de 2019; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; VI) ENCAMINHAR cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Manaira de 2019, objetivando apurar o cumprimento do item IV; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00202/19

Sessão: 2220 - 22/05/2019

Processo: [09759/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Lucas Severiano de Lima Medeiros (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Carla Michelle Nogueira Leite (Interessado(a)); Hélda Cavalcanti de Brito (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Joao Paulo Pereira Lazaro (Interessado(a)); Carolina Dantas Rocha Xavier de Lucena (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Instituto Gerir (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 09759/19, referentes à verificação do atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DSPL – TC 00032/19, nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea B, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. PROVI

Ata da Sessão

Sessão: 2220 - Ordinária - Realizada em 22/05/2019

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06107/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator); TC-04613/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/06/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados); TC-04265/16 e TC-04850/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03778/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator); TC-06175/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/05/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04711/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com fundamento no artigo 7º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como no artigo 313 do Código de Processo Civil) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente registrou a Visita Técnica dos alunos do 3º Período da disciplina de Direito Administrativo da Academia da Polícia Militar do Cabo Branco e de Direito Civil I da Faculdade Três Marias, sob a docência do Professor Carlos Alberto de Carvalho Júnior e do Professor e Juiz Hioman Imperiano de Souza, para o fim de conhecer a sistemática processual e as dependências desta Corte. Ainda como palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: "O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vai sediar o 3º Encontro Paraibano de Ouvidorias, realizado pelo Fórum Paraibano de Ouvidorias Públicas e Privadas, no dia 29 de maio, no Auditório Celso Furtado do Centro Cultural Ariano Suassuna. O encontro vai reunir representantes de instituições públicas, Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, Ouvidores, Controladores Municipais, gestores públicos e a sociedade em geral. Durante a programação acontecerão oficinas, onde serão apresentadas experiências de Ouvidorias já implantadas. Convidamos todos para o Concerto da Big Band 5 de Agosto, que acontecerá no próximo sábado, às 18:00 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna. O Concerto iniciará o Projeto Nossos Talentos, que traz artistas paraibanos, para tocar junto com a banda. A primeira participante será a cantora Polyana Rezende. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na condição de decano eventual - porque para nossa honra o decano é Vossa Excelência - o Termo de Ajustamento de Conduta realizado com as Organizações Sociais, especificamente a GERIR, que administra os hospitais de Taperoá, o Regional de Patos e a maternidade, com todo respeito a todos os subscritores, tem determinados questionamentos que não concordo, principalmente o relacionado a Patos. Por exemplo, não existe mais contrato com a GERIR, mas a GERIR continua à frente dos negócios do hospital, quem contrata os quarteirizados é a GERIR, que não tem contrato e quem paga é o Estado da Paraíba. Há quinze dias atrás, não participei da sessão do Pleno, pois estava em São Paulo fazendo revisão médica, mas, naquela oportunidade, o Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos propôs - e o Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovou - imputação de débito por falta de comprovação. O Estado da Paraíba está pagando sem receber a comprovação e as Notas Fiscais estão saindo em nome da GERIR. Outro fato mais grave é que criaram duas contas para administrar esses recursos e, mais uma vez, foi bloqueado por credores de outros Estados. A situação, ao meu ver, a cada dia piora, ao ponto do Secretário da Saúde fazer um ofício à Controladoria Geral do Estado, após o Termo de Ajustamento de Conduta, perguntando como proceder. Quero dizer, com todo respeito a todos os subscritores, que estou livre e sem vinculação ao TAC, para, no momento oportuno, fazer a avaliação quando essas contas

aqui chegarem no Tribunal Pleno. É assim que gostaria, como decano eventual, me posicionar para que, quando chegarmos mais adiante, não estarmos aqui rejeitando as contas de Prefeitos Municipais e dando outro tipo de tratamento às contas do Governo do Estado". Na oportunidade, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes se solidarizaram com o entendimento e a posição adotada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, é notório, público, que hoje pela manhã, fui surpreendido na minha residência, e aqui no gabinete, com uma Ação Judicial de Busca e Apreensão levada a efeito pela Polícia Federal. Devo dizer à Vossas Excelências que, em que pese o desconforto da medida, não me trás nenhuma estranheza pois estamos num estado de direito, onde todos os cidadãos estão sob o regime da lei, notadamente em um momento tão difícil no Brasil para os agentes públicos. Vejo com naturalidade e ninguém mais do que eu quer o aprofundamento da investigação sobre o caso do Shopping Intermars, porque tenho a consciência plena, tranquila e absoluta de que agi dentro da legalidade. Cumpri todos os prazos do Tribunal, segui o Parecer Ministerial quando foi dada a Cautelar suspendendo, segui o parecer ministerial e a Auditoria quando foi pedida a suspensão da Cautelar e tenho a consciência tranquila de que a não construção daquele shopping, em nenhum momento, sofreu qualquer interferência por parte deste Tribunal. Agi dentro das minhas competências, dentro da legalidade e dentro do meu juízo de valor. Estou tranquilo e não perdi nenhum minuto de sono, não perco e nem perderei um minuto de sono a respeito desse assunto. Estou à disposição para cooperar, sempre cooperei, sempre tive diálogo com a Polícia Federal, com o Ministério Público, troco informações porque esse sempre foi o nosso mister". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comentário: "O Tribunal, como um todo, já prestou ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a solidariedade necessária com referência a este processo, tendo em vista que não envolve um centavo de dinheiro público, foi, apenas, uma questão entre particulares. O Tribunal de Contas participou, apenas, porque o próprio Estatuto da Cidade prevê a participação do município, portanto, do Tribunal, nas questões ambientais, notadamente ao que tange ao equilíbrio ambiental. É um assunto que é competência do Tribunal para fazê-lo, e Vossa Excelência, como muito bem citou, atendeu à solicitação do Ministério Público de Contas, tanto para conceder como para suspender a Cautelar do processo referenciado. Tem Vossa Excelência o reconhecimento do seu comportamento por todo o Tribunal". Os demais membros do Tribunal Pleno, bem como os Advogados e Contadores presentes na sessão, destacando os Advogados John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, José Lacerda Brasileiro e o Contador Neuzomar de Souza Silva, também se solidarizaram com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não poderia me furtar de registrar o quinto ano da Revista GENIUS, já no seu número 35, empreendimento exitoso do ilustre Conselheiro aposentado e integrante da Academia Paraibana de Letras, Flávio Sátiro Fernandes. Não é fácil produzir e editar uma revista que cuide de cultura, literatura, história, cinema, folclore, religião, música, artes plásticas, etc. Faz-se necessária muita determinação e gostar muito do que faz. Dr. Flávio poderia muito bem está desfrutando da sua vida de aposentado, sem qualquer preocupação, sem qualquer compromisso, mas que está "firme no batente", brindando-nos com o resultado do seu esforço e perseverança, com uma revista de reconhecida qualidade. Parabéns Mestre! Com efeito, proponho um VOTO DE APLAUSO na direção do eminente Conselheiro Aposentado Flávio Sátiro Fernandes, em razão desse significativo momento". Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para submeter ao referendo do Tribunal Pleno, Decisão Singular DSPL-TC-00032/19, com Medida Cautelar proferida nos autos do Processo de Inspeção Especial de Contas, Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde (Processo TC-09759/19), no que foi referendada, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer a seguinte proposição do Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, Vossa Excelência se lembra que, quando daquele segundo movimento da tentativa de criação do Tribunal de Contas dos Municípios, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima era o Presidente e o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, hoje Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não só se posicionou claramente em defesa da nossa Corte de Contas, como passou a colocar nos seus perfis nas redes sociais, defesa desta

instituição. Naquela oportunidade em que Sua Excelência nos visitou, comuniquei que apresentaria uma proposta para entrega da Medalha "Cunha Pedrosa". Como sabemos, se trata de uma medalha deste Tribunal, limitadíssima, mas entendo de que pela força que Sua Excelência nos deu, naquela época, merece está honraria. Senhor Presidente, gostaria, nesta oportunidade, que a proposição fosse submetida ao demais Conselheiros e, em caso positivo, Vossa Excelência formalizasse para, na próxima sessão, o Tribunal Pleno referendar a proposição". O Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a proposição feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário os seguintes requerimentos: 1- de adiamento de férias da Procuradora Isabella Marinho Barbosa Falcão, para data a ser posteriormente fixada, tendo em vista ação em curso em seu gabinete, para reduzir o acúmulo processual eventual; 2- de adiamento de férias da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, para data a ser fixada a posteriori. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-18177/17 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, sobre a análise da execução do Contrato nº 20/2015 firmado entre a Cruz Vermelha Brasileira – Filial Rio Grande do Sul – CVB/RS e a empresa Gastronomia Nordeste Comércio e Serviços de Alimentos LTDA – ME, objetivando a prestação de serviços de natureza continuada de Nutrição e Alimentação, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente instituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e administração para atendimento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda e galpão de medicamentos. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar irregulares as despesas com o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente instituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e administração para atendimento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda, realizadas durante o exercício de 2017 pela Organização Social Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul, através de seu representante legal, Senhor Milton Pacífico José Araújo; 2- Determinar o ressarcimento da quantia de R\$ 3.758.758,17, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao representante legal da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul, Senhor Milton Pacífico José Araújo, referente a superfaturamento na execução de contratos (Contrato n.º 20/2015 e s/n, de 01/07/2017), firmados com a empresa GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA ME, objetivando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais destinadas a pacientes (adultos e infantis), e refeições a acompanhantes legalmente instituídos e funcionários, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção e administração para atendimento no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Hospital de Retaguarda, durante o exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor Milton Pacífico José Araújo, representante legal da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 375.875,82, pelo dano causado ao Erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Apliquem multa pessoal no valor de R\$ 7.000,00, a Secretária de Estado da Saúde, Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, com supedâneo no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB e na Portaria n.º 14/2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinar ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, que adote as providências necessárias para, diante de suas competências, restaurar a legalidade em relação à execução das despesas com fornecimento de refeições no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e do Hospital de Retaguarda, objeto destes autos, sem que haja suspensão dos referidos serviços, pela essencialidade que lhe é inerente; 6- Cientificar o Governador do Estado, Senhor João Azevedo Lins Filho, acerca do conteúdo da decisão que vier a ser proferida, para que adote as providências cabíveis com vistas à desqualificação da Cruz Vermelha do Brasil – Filial Rio Grande do Sul, enquanto Organização

Social, nos moldes descritos no art. 29 da Lei Estadual n.º 9.454/11; 7- Determinar o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida para o Ministério Público Comum, Ministério Público Federal, bem como à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Paraíba para, diante de suas respectivas competências, adotar as providências cabíveis, a cargo de cada uma destas instituições; 8- Recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Saúde para que, agindo junto às organizações sociais vinculadas à Pasta por meio de Contratos de Gestão, adotando providências para coibir a contratação de empresas que estejam executando serviços de forma irregular, principalmente, aqueles que tenha sido apurado prejuízos ao Erário, como os aqui narrados. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes antecipou seu voto acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação (dia 02/05/2019), por motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o voto do Relator, acrescentando a responsabilidade solidária do débito imputado à ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, vencido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão quanto a responsabilidade solidária do débito. PROCESSO TC-05191/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SANTA TEREZINHA, Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Pollyana Guedes Oliveira (OAB-PB 12.801). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Santa Terezinha, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2017 da Prefeita Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal a Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 59,85 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à atual gestora a implantação de controle de almoxarifado e de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; 6- Representar à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS; 7- Comunicar ao Tribunal de Contas da União a respeito das obras paralisadas realizadas com recursos da União; 8- Instaurar processo específico para apurar a situação do Convênio Nº 16-80613-1, firmado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida; 9- Julgar improcedente a Denúncia realizada através do Documento TC 31623/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão; 10- Recomendar à atual gestora do Município de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: a) atente para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas fiscais estabelecidas; b) aprimore o controle de "doações" juntando, a cada registro, documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Professor Hionam Imperiano de Souza, da disciplina Direito Civil I da Faculdade Três Marias, usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de agradecer a todos, na pessoa de Vossa Excelência e do Diretor da ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, por ter permitido à nossa Faculdade propiciar aos nossos alunos uma gama de aprendizagem no dia de hoje. Embora

eles ainda estejam cursando o primeiro período de Direito Civil, é importante que eles conheçam a estrutura da nossa Federação, e sem o Tribunal de Contas não é possível a nenhum ente federativo crescer na sua gestão, dada a importância desta Corte e de todos que compõem os Estados Federativos. Senhor Presidente, agradeço a deferência e gostaria, também, de cumprimentar o douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – com quem tive o privilégio de dividir meus bancos colegiais, Dr. Luciano Andrade Farias – bem como agradecer na pessoa da Coordenação e da Diretoria da Faculdade Três Marias, esta honraria que foi concedida”. A seguir, o Professor Carlos Alves de Carvalho Júnior, da disciplina Direito Administrativo da Academia de Polícia Militar do Cabo Branco, usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, agradeço a acolhida desta Corte de Contas, bem como da ECOSIL, pela abertura e pela atenção que nos foi deferida, bem como pelo brilhantismo dos votos que foram proferidos aos alunos, que muito agregaram em relação ao seu conhecimento intelectual. Muito obrigado”. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04485/15 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00069/2019, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do Parecer PPL-TC-00120/17 e do Acórdão APL-TC-00669/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 02/05/2019, após a sustentação oral de defesa e antes do Relator apresentar sua proposta, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão do dia 02/05/2019. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, apresentou os motivos que o levaram a pedir vistas do processo. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que apresentou a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO: No sentido de que o Tribunal Pleno conheça dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão embargada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou, no sentido de que esta Corte de Contas conheça dos embargos de declaração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00120/17, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2014; 2- Reformular o Acórdão APL-TC-00669/17, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 201, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Manter os demais itens constantes da decisão recorrida. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, por não ter participado da sessão que teve início a votação. Rejeitada a proposta do Relator, por maioria (3x1), com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, por motivo justificado, sendo deferido pelo Presidente. Na oportunidade, Sua Excelência informou que os processos a seguir relacionados, com relatório a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 29/05/2019, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-04248/16 (Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima); TC-05961/18; TC-09192/17 e TC-05920/18. Dando seguimento a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04238/14 – Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelos Prefeitos do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, durante o exercício de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01/01 a 04/04) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (período de 05/04 a 31/12), contra decisões consubstanciadas nos Pareceres PPL-TC-00074/18, PPL-TC-00075/18 e no Acórdão APL-TC-00259/18. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o

seguinte da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante das legitimidades dos recorrentes e tempestividade de sua apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, todavia, alterando-se o percentual na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de 20,84% para 22,44%, da Receita de Impostos e Transferências – RIT, remetendo os autos à Corregedoria. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, tendo em vista que não havia participado da sessão em que teve início a votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com a proposta do Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05427/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Pombal, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Julgar procedente a denúncia, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017, quanto à ausência de orçamento estimado dos preços, violação do art. 7º, § 2º, II e art. 40 § 2º, II da Lei 8.666/93 e julgar improcedente a denúncia no que diz respeito à exigência excessiva de que os veículos de categoria de aluguel para o transporte de resíduos sólidos domiciliar, entulhos e restos de poda no município de Pombal, devem obrigatoriamente estar inscritos no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas RNTRC; 5- Determinar à atual gestão para adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal ao limite disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; 6- Recomendar ao gestor no sentido de: a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; b) Instaurar procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal, fazendo-se necessária a avaliação e encaminhamento a este Tribunal do relatório sobre tais acumulações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda. PROCESSO TC-05674/18 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Lindolfo Pires Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Lindolfo Pires Neto, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04482/15 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2014; 2- Recomendar à atual Gestão: a) Melhorar o planejamento orçamentário da pasta, para garantir maior correspondência entre o que foi planejado com o que foi executado; b) Adotar as medidas necessárias para garantir o acompanhamento e

controle centralizado dos projetos realizados pelo Órgão; c) Editar normas e procedimentos dirigidos às escolas, orientando-as quanto à destinação a ser dada aos bens inservíveis, tais como cadeiras, carteiras quebradas, computadores danificados, etc; d) Acompanhar por meio de relatórios periódicos e sistemáticos as atividades e deliberações do CONFUNDEB e do Conselho Estadual de Alimentação Escolar; e) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 3- Encaminhar cópia do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 6133/6232) ao Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019, da Secretaria de Estado da Educação, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional; 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04309/14 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, bem como do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, tendo como ex-gestores a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes e o Sr. João Batista dos Santos, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam: 1- Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013; 2- Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013; 3- Julgar regular, com ressalvas, as contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos (Gestor) e da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes (Ordenadora de Despesas), exercício 2013; 4- Recomendar ao atual Secretário de Estado e Desenvolvimento Humano no sentido de: a) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; b) de acompanhar e fiscalizar os programas aos quais tem obrigação legal para tanto; c) de efetuar o correto registro na CGE dos contratos firmados; d) de buscar maneiras mais eficientes e econômicas de operacionalização do pagamento do Abono Natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família; e) de observar a impossibilidade de pagamento antes da efetiva execução da despesa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05720/18 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado André Leandro de Carvalho Lemes (OAB-PB 15.000). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue irregulares as contas do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, exercício de 2017, tendo como gestora a Sra. Amanda Araújo Rodrigues; 2- Aplique multa pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 11.450,55, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Traslade as conclusões e informações destes autos ao Processo de Prestação de Contas do Programa Empreender de 2018, e as análises necessárias deverão ser feitas na gestão do Programa Empreender; 4- Determine a suspensão imediata de todo e qualquer novo empréstimo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data publicação desta decisão, devendo continuar as demais atividades do programa, como por exemplo, as relacionadas a recuperação de créditos, preparação e treinamento de pessoal; 5- Estabeleça que, durante o prazo acima determinado, o atual gestor apresente ao Tribunal de Contas toda a legislação que permite a atuação na concessão de empréstimos, como

agente financeiro do Programa Empreender; 6- Determine a Auditoria que, em igual prazo, apresente, nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, suas conclusões quanto à legalidade da concessão de empréstimos, na forma praticada pelo Empreender; 7- Dê ciência desta decisão ao Relator responsável pelo Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para que seja aplicada a mesma tecnologia utilizada nos levantamentos e dados coletados neste processo; 8- Comunique o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado da Paraíba. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma Preliminar, no sentido de que os autos retornassem ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte, para que se pronuncie acerca da possibilidade ou não de concessão de empréstimo ou crédito, por parte do Estado. Submetida a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes ao Tribunal Pleno, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se posicionaram contrariamente à preliminar. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou favorável à preliminar. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva favoravelmente à preliminar suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada, por maioria, com voto desempate do Presidente, retornando os autos ao Ministério Público de Contas, para prestar os esclarecimentos solicitados, determinando-se o retorno dos autos, para julgamento, na sessão ordinária do dia 29/05/2019, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados, e a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em razão do adiamento da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando às 14 horas. Reiniciando a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05230/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e remeta à Câmara Municipal de Teixeira, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Recomende à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis. PROCESSO TC-04004/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no montante de R\$ 4.000,00, correspondentes a 79,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise; 5- Determine a formalização de processo específico para análise das despesas realizadas com a coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Lagoa Seca nos exercícios de 2015 a 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05518/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeu Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Lagoa Seca, Sr. José Tadeu Sales de Luna, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. José Tadeu Sales de Luna, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Tadeu Sales de Luna, no montante de R\$ 4.000,00, correspondentes a 79,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04486/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, Sr. Raniel Roberto dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00750/16. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento integral, para o fim de desconstituir o Acórdão APL-TC-00750/16, emitindo-se nova decisão, desta feita julgando regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Raniel Roberto dos Santos, relativas ao exercício de 2014, sem qualquer imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-18193/12 – Recurso de Apelação interposto contra decisão contida no Acórdão AC1-TC-00034/17, que, dentre outras deliberações, aplicou multa pessoal ao então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de CALDAS BRANDÃO, Sr. José Messias Félix de Lima, por descumprimento de decisão desta Corte. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Messias Félix de Lima, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 00034/17; e 2) julgar legal e conceder registro, nesta oportunidade, ao ato de aposentadoria, Portaria nº 006/2014, por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no Art. 40, § 1º, III, “b”, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, da servidora Rosilda Cabral da Silva, matrícula nº 0900181-4, auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Caldas Brandão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04742/16 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00104/19, emitido quando da apreciação da contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, porto sua tempestividade e legitimidade do embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a

ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04592/15 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-00735/18, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de PICUÍ, Sr. Ataíde Dantas Xavier. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar cumprido o item “4” do Acórdão APL-TC-00735/2018; 2) Determinar encaminhamento dos autos à Corregedoria, para acompanhamento da liquidação da multa e o consequente arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06151/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MANAÍRA, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva do art. 138, do Regimento Interno desta Corte; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do registro inadequado da dívida; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de irregularidades na gestão de pessoal e descumprimento de normativo do TCE/PB; IV) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 39,9 UFR-PB, contra o Senhor Manoel Bezerra Rabelo, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de irregularidades na gestão de pessoal e descumprimento de normativo do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Determinar a imediata instauração, pela Prefeitura, de processo administrativo para apurar a regularidade ou não das acumulações existentes, cujo cumprimento deve ser avaliado no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Manaíra, relativo ao exercício de 2019; VI) Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; VII) Encaminhar cópia dessa decisão ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Manaíra de 2019, objetivando apurar o cumprimento do item V; e VIII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05966/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, ex-Prefeito Constitucional do Município de Pedra Lavrada-PB, exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem irregulares as despesas ordenadas pelo gestor; 3- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Apliquem ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, multa no valor de R\$ 10.804,75 (215,57 UFR-PB) conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,

podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Representem à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Enviem cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto ao não recolhimento de contribuições patronais previdenciárias, além daquelas retidas dos servidores e não repassadas ao RPPS; 7- Recomendem à Administração Municipal de Pedra Lavrada no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente comunicou à Corte que amanhã (dia 23/05/2019) iria à cidade de Borborema, para entregar o levantamento do aerofotogramétrico daquela cidade, segunda cidade a receber o trabalho realizado pelo Tribunal, que será fundamental para a feitura do plano diretor da cidade. A primeira foi Pilões. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão às 16:08 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de maio de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05665/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06447/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06447/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06447/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Intimados: Evilásio Formiga Lucena Neto (Ex-Gestor(a)); Joalison Lima Alves (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02125/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Flavio Lima de Araujo (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 23/27 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [05914/04](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Ricardo Jose Costa Souza Barros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente a portaria devidamente retificada, para que, assim, possam editar ato convalidando a portaria em comento e, em seguida, remeter para publicação no Diário Oficial do Estado.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05914/04 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06435/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Daniela da Silva Oliveira Regis Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00921/19

Sessão: 2787 - 16/05/2019

Processo: [10725/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Anderson Monteiro Costa (Gestor(a)); Ana Paula Diniz Barbosa Alves (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2015, seguida do Contrato Nº 240/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando a contratação de serviços advocatícios, nas áreas de direito constitucional e tributário para

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2791 - 13/06/2019 - 1ª Câmara

Processo: [08620/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013



patrocinar Ação de Execução por Quantia Certa, com vista a não compensação de débitos tributários vencidos, em favor do município de Esperança, bem como recuperação de créditos do FUNDEB, durante a gestão do Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, no exercício de 2015, com honorários estimados; b) RECOMENDAR ao alcaide do município de Esperança/PB, no sentido de observar com rigor os ditames da Resolução RPL TC 02/2017, zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública; c) Determinar à Secretaria da 1ª Câmara a instauração de Tomada de Contas para verificar se houve algum pagamento e, em caso positivo, se pronunciar sobre a regularidade.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00086/19

Processo: [06435/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Daniela da Silva Oliveira (Ex-Gestor(a)); Jailson do Nascimento Lima (Contador(a)); Flávio Laurentino Correia (Contador(a)); Alcides Gomes de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Daniela da Silva Oliveira Regis Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09044/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00652/18](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02795/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17704/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00880/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01043/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02143/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02169/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02903/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05097/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05742/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06535/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07015/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07110/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Luiz Freitas Neto (Interessado(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07207/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10649/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Citados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2953 - 02/07/2019 - 2ª Câmara

Processo: [02086/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2951 - 18/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [02460/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)).

Sessão: 2953 - 02/07/2019 - 2ª Câmara

Processo: [02728/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [03817/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Gestor(a)).

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05758/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Patrícia Eugenia Paiva da Silva (Responsável).

Sessão: 2952 - 25/06/2019 - 2ª Câmara

Processo: [06220/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: João Batista Sampaio (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05336/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Jairo Alves Pereira (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca de Cota Ministerial às fls. 143/147.

Processo: [05685/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Samuel Soares Lavor de Lacerda (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca de Cota Ministerial às fls. 168/172.

Processo: [06046/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Giovane Candido Lima (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 146/148).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01134/19

Sessão: 2947 - 21/05/2019

Processo: [06364/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Edinaldo Norberto dos Santos (Ex-Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)); Gilberto Luciano Bispo de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06364/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do então presidente Edinaldo Norberto dos Santos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00027/19

Processo: [17070/18](#)

Jurisdição: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Isabela Cavalcanti de Lima Gondim (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: O RELATOR DECIDE: DETERMINAR ao Sr Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR a suspensão dos pagamentos referentes ao serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com monitoramento GPS/GPSM, constante no contrato nº 037/2018, com valor unitário superior ao avaliado pela Auditoria, até decisão final dos autos, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que encaminhe a este Tribunal: a) comprovação que os valores adotados com veículos e equipamentos para o serviço de coleta de resíduos domiciliares estão compatíveis

com os de mercado; b) justificação para adoção de metodologia utilizada pela EMLUR, (frota de 19 caminhões compactador/coletor) provocando acréscimo nos custos e preço final para o serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com monitoramento GPS/GPSM; c) esclarecimento sobre prejuízo em potencial de R\$ 588.989,00, considerando os 06 (seis) meses de coleta discriminado em contrato, com uma estimativa mensal contratada de 7.400 toneladas para o serviço de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de maio de 2019. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____ Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Relator

Atto: Decisão Singular DS2-TC 00026/19

Processo: 07666/19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)).

Decisão: O RELATOR DECIDE: DETERMINAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão nº 11/2019, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as seguintes medidas para a regular observância do ordenamento jurídico pátrio: a) Anular a sessão de propostas realizada em 05 de Abril de 2019 e dos atos decorrentes; b) Adequar a cláusula editalícia 9.2.1 aos estritos termos dispostos no art. 31, II da Lei 8.666; c) Republicar, de forma ampla, o instrumento convocatório, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02; d) Conceder novo prazo de 8 dias úteis, no mínimo, para apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02; e) Aguardar levantamento da suspensão cautelar por esta Corte de Contas; f) Realizar novas etapas de classificação, julgamento e habilitação. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de maio de 2019. ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____ Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2946 - Ordinária - Realizada em 14/05/2019

Texto da Ata: ATA DA 2946ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2019. Aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convidado a compor o quorum em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Dando início à Sessão, foi promovida a inversão do item 15 (Processo TC 14700/18). Desta feita, na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 14700/18 – Denúncia formulada pelo Senhor Wesley Willy Carvalho Caldas, Vereador do Município de Olho D'Água, em face do Senhor Genoilton João de Cavalho Almeida, Prefeito Constitucional do referido município. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado André Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.762, que declinou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o

voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Olho D'Água, Senhor Genoilton João de Carvalho Almeida, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a ocorrência de acumulações de cargos públicos, de acordo com as disposições constitucionais acerca da matéria; COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante acerca do resultado deste julgamento; e ARQUIVAR os autos. Retomando a normalidade da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03347/06 – Licitação na modalidade Concorrência nº 002/2006 e Contrato nº 06/002/00, relativamente ao 2º Termo Aditivo, procedidos pela Companhia Docas da Paraíba, tendo como responsável o ex-presidente, Senhor Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção do Terminal Pesqueiro Público de Cabedelo. Referido processo é decorrente da Sessão Ordinária do dia 07 de maio de 2019. Naquela ocasião, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, em virtude de ter atuado nos autos na condição de membro do Ministério Público, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum regimental. Concluso o relatório, registrando a presença do advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450. O douto Procurador de Contas nada acrescentou em relação à última manifestação ministerial constante nos autos. O Relator votou no sentido de: JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato; APLICAR MULTA PESSOAL com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), ao Senhor Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, pelo descumprimento das determinações contidas em sede da Resolução RC2-TC – 00001/2012, que assinou prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, para que apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria sob pena de irregularidade, glosa da despesa e outras cominações; e DETERMINAR inspeção in-loco para mensurar a construção do terminal pesqueiro de Cabedelo. Diante dos questionamentos levantados, os membros decidiram adiar o julgamento dos autos para esta sessão, com o intuito de obterem a informação sobre a origem dos recursos utilizados na construção da obra. Na presente sessão, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado a compor o quorum, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Relator, após informar sobre a origem dos recursos da obra, votou no sentido de: JULGAR REGULAR o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/002/00; APLICAR MULTA PESSOAL, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00, ao Senhor Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, pelo descumprimento das determinações contidas em sede da Resolução RC2 TC 00001/2012 (que assinou prazo de 30 dias ao ex-gestor para que apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; EXPEDIR comunicação ao TCU, através da SECEX/PB, por se tratar de recursos federais, do que foi dado a apurar pela Auditoria, relativamente à ausência da documentação necessária à avaliação da obra; e ENCAMINHAR cópia desta decisão às contas do Governador do Estado, exercício 2019. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04870/19 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Edgleide Terto da Silva. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas se manifestou nos seguintes termos: "Excelência, apesar do parecer constante nos autos que, particularmente, no aspecto pessoal, entendo que, de fato, há excesso de remuneração. Mas, sob o prisma institucional, entendo que o gestor, que segue orientação do próprio Tribunal de Contas, não pode vir a ser penalizado. Então, afastando, com base em precedente do Tribunal, a questão do excesso de remuneração, me manifesto pela regularidade, com a ressalva do entendimento pessoal. É a manifestação". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas prestadas pelo Senhor Edgleide Terto da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativas ao exercício financeiro de 2017. Relator: Conselheiro

André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04404/16 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Teotônio de Sousa Neto, Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04229/17 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor João Barboza Meira, Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05282/18 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Algodão de Jandaira, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Luna, Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e o transpasse do limite de despesas da Câmara; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior; RECOMENDAR à atual gestão observar o equilíbrio das contas e o limite das despesas da Câmara; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05851/18 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Josué Francisco de Souza, Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante o déficit e falha na divulgação pelo Portal da Transparência; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelos mesmos motivos do item anterior mais o descumprimento de obrigações previdenciárias; RECOMENDAR à atual gestão observar o equilíbrio das contas, transmitir os dados de procedimentos licitatórios para o sistema Sagres Captura do TCE/PB e cumprir o Parecer PN – TC 00016/17; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro André Carlo registrou a presença do Coronel Gomes e sua assessoria no plenário. Dando seqüência a pauta. PROCESSO TC 05512/19 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Damião Pereira de Farias, Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências

especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06050/19 – Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Jolmácio Pereira de Brito Filho. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; e RECOMENDAR à atual gestão a adoção de medidas com vistas a evitar a repetição das falhas, sob pena de repercussão negativa em suas contas. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05821/19 - Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Tomaz dos Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 05829/19 - Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor José Soares de Sousa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 05852/19 - Prestação de Contas Anual advinda da Mesa da Câmara Municipal de Triunfo, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor José Fagner Nóbrega Lisboa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas. Na Classe "D" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 16872/18 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 027/2018, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Remígio. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Pregão Presencial 027/2018. PROCESSO TC 17614/18 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2017, deflagrada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017 (para registro de preços), do contrato e seus aditivos; e ENVIAR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça no sentido da necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (carona), condicionada ainda à existência de autorização normativa vigente nesse sentido, bem como para que não incorra nos mesmos vícios apontados ao longo do processo, especialmente quanto ao reajuste de preços contratuais em periodicidade inferior a 01 (um) ano. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03192/16 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2016, materializado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação nº 00001/2016, na modalidade pregão presencial, procedida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, através do Prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando o registro de preço para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico para atender as necessidades das Secretarias de Administração, Infraestrutura e Educação, Cultura de Desportos; RECOMENDAR à Administração no sentido do aprimoramento dos procedimentos licitatórios, visando se enquadrar nos ditames da Lei nº 8.666/93; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "G" –



Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19691/17 - Denúncia impulsada pelo Senhor Estanislau Chaves Neto, Vereador do Município de Capim, acerca de suposta prática de nepotismo cruzado entre a Prefeitura Municipal de Mari, tendo como autoridade responsável o Prefeito Antonio Gomes da Silva, e a Prefeitura Municipal de Capim, de responsabilidade do Prefeito Tiago Roberto Lisboa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, com arquivamento do processo tendo em vista que a irregularidade foi sanada; e DETERMINAR comunicação da presente decisão às partes. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 15873/18 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria do Senhor Francisco Vieira da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 0159, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Santa Cruz. PROCESSOS TC 18641/18, 18648/18, 18860/18, 18861/18, 00716/19, 00740/19, 00842/19, 00848/19, 00852/19, 00855/19, 00963/19, 01490/19, 05084/19, 05138/19 e 06717/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01498/13 – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo à PBPREV para restabelecer o pagamento do benefício enquanto não decidida a questão por este Tribunal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC- 00094/16; CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais da Senhora REBECA NUNES TORQUATO NOGUEIRA, beneficiária do servidor falecido, Senhor CONSTANTINO FRANCISCO NOGUEIRA, Agente de Investigação, matrícula 73.183-8, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública; DECLARAR inexistir determinação deste TCE-PB para cancelar ou suspender pensão em favor da Senhora ENOE NUNES TORQUATO NOGUEIRA, cabendo à PBPREV o exame da matéria; e ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias à Paraíba Previdência - PBPREV, para apresentar a este Tribunal a solução adotada para o item anterior, cabendo, de imediato, restabelecer o pagamento do benefício enquanto não decidida a questão por este Tribunal. PROCESSO TC 14553/17– oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux (aposentadoria do Senhor Edinaldo Barros). Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDINALDO BARROS, matrícula 5722, no cargo de Professor, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão. PROCESSO TC 07838/18 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande(aposentadoria voluntária da Senhora Maria Elizabeth de Oliveira Lima). Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA LIMA, matrícula 4686, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão. PROCESSOS TC 13759/18, 14226/18, 15994/18, 19026/18, 01965/19, 04253/19, 04365/19, 05080/19, 05095/19, 05130/19, 05135/19, 05136/19, 06688/19 e 06689/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas com relação ao Processo TC 04253/19 -opinou pelo devido registro, sem prejuízo de

que o gestor seja instado a adotar providências para uma eventual compensação previdenciária; e Quanto aos demais processos-acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15280/17 – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo devido registro, sem prejuízo de que o gestor seja instado a adotar providências para uma eventual compensação previdenciária. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RISOMAR DE FÁTIMA DONATO PEREIRA, matrícula 487, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão. PROCESSOS TC 18759/17, 02827/18, 03006/18 e 04257/18 – oriundos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas com relação ao Processo 04257/18 - opinou pelo devido registro, sem prejuízo de que o gestor seja instado a adotar providências para uma eventual compensação previdenciária; Quanto aos demais processos - acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12388/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ACÁCIO CLEMENTINO DE ANDRADE (Portaria 0009A/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES COSTA ANDRADE, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 25091-15, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Belém do Brejo do Cruz, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. PROCESSO TC 16109/18– oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DENEGAR registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor José Francisco Araújo(Portaria 020/2018), beneficiário da servidora falecida, Senhora Maronilde Dantas da Nóbrega, Coordenadora de Biblioteca, matrícula 383, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia; e ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, para que torne sem efeito a referida portaria, encaminhando a comprovação das medidas adotadas a este Tribunal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 03135/13, 18765/18, 18857/18, 18862/18, 19045/18, 19499/18, 00708/19, 00750/19, 00783/19, 00857/19, 01146/19, 01473/19, 01476/19, 02302/19, 02320/19, 02958/19, 04237/19, 04784/19, 05085/19, 05134/19, 06551/19, 06681/19, 06691/19 e 07012/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 18444/18, 18649/18, 00714/19, 00845/19, 01138/19, 01147/19, 01168/19, 01463/19, 01471/19, 01505/19, 01729/19, 02293/19, 02307/19, 04768/19, 04777/19, 04892/19, 05086/19, 05141/19, 05142/19, 06677/19 e 06697/19 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04396/12 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador

de Contas acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 01965/18; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Antonieta de Oliveira Santos, beneficiária do ex-servidor Luiz Gonzaga da Silva Santos, Médico, matrícula 09.187-1, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa; e ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40 (quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 14 de maio de 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02127/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08266/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08271/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08346/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08991/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00264/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00502/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 90658/18, quais sejam: a) fixações de despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE inferiores ao percentual de 25% das Receitas de Impostos e Transferências - RIT; b) previsões de gastos que não se enquadram nos conceitos de MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; c) estimativa de receita incompatível com o histórico recente, ajustado pelo índice de inflação oficial de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; d) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e e) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

Processo: [00320/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00503/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Na inspeção "in loco" realizada na Comuna nos dias 22 e 23 de abril do corrente ano foram detectadas diversas irregularidades, conforme consignado no relatório técnico, fls. 1.478/1.512: 1) inconformidades no procedimento adotado para as aquisições de combustíveis (item "3.1.2"); 2) não cumprimento da Resolução Normativa RN - TC - 05/2005 no tocante ao controle de aquisições de combustíveis (item "3.1.3"); 3) Portal da Transparência contendo dados desatualizados e insuficientes em relação ao controle da frota de veículos da Comuna (item "3.1.4"); 4) inconsistências no controle de aquisições de combustíveis (item "3.1.5"); 5) empenhamento "a posteriori" de gastos com combustíveis (item "3.1.7"); 6) valores acordados para os fornecimentos de combustíveis acima dos preços de mercado praticados pelo posto contratado (item "3.1.8"); 7) falta de critérios para os abastecimentos com a utilização de DIESEL S-10 ou DIESEL COMUM (item "3.1.9"); 8) existência de veículos sem utilização e em estado de depreciação (item "3.1.10"); 9) carência de adoção de procedimento padrão para as compras de medicamentos (item "3.2.2"); 10) conferência dos medicamentos recebidos com base nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs e não com esteio nas Notas Fiscais Eletrônicas (item "3.2.2"); 11) ausência de controle automático e/ou informatizado das validades dos medicamentos armazenados (item "3.2.3"); 12) falta de controle de acessos aos medicamentos de uso controlado (item "3.2.3"); 13) utilização do mesmo espaço físico para os armazenamentos de medicamentos e de gêneros alimentícios (item "3.2.3"); 14) incorreto processamento da despesa pública referente às compras de medicamentos (item "3.2.4"); 15) pagamentos de medicamentos não existentes no estoque físico e sem registros no Sistema Eletrônico de Controle de Estoques (item "3.2.4"); 16) ausência de medicamentos de responsabilidade do Município de Esperança/PB para o atendimento da população (item "3.2.4") 17) descontinuidade na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares (item "3.3.1"); 18) carência de procedimento padrão para a fiscalização dos contratos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, incluindo aspectos formais e a efetividade das serventias (itens "3.3.2" e "3.3.3"); 19) não fornecimento de fardamento escolar para os alunos da rede municipal de ensino (item "3.4"); 20) necessidade de manutenção das unidades escolares e dos veículos utilizados para o transporte de discentes (item "3.4"); 21) atraso no término das obras objeto do Contrato n.º 184/2017 e do Contrato n.º 212/2018, sem os devidos esclarecimentos (itens "3.5.3" e "3.5.4"); e 22) falta de aplicação de medidas



sancionatórias pela administração municipal aos contratados, diante dos retardos nas execuções de obras (itens "3.5.3" e "3.5.4").

Processo: [00342/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00506/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Dalia Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; d) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; e) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00408/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Interessados: Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00504/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; d) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; e) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; f) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; h) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; i) Ausência de

demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00;

Processo: [00413/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00496/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: [00415/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00497/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da



Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: [00417/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00498/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Despesa com pessoal fixada para o Município acima de 60% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 19, III da LC 101/00; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: [00423/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00495/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; e) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: [00434/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00499/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Despesa com pessoal fixada para o Município acima de 60% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe o art. 19, III da LC 101/00; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Fixação de déficit no orçamento corrente da LOA, ou seja, uso de receitas de capital para inanciamento de despesas correntes; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: [00445/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00500/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; b) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; c) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00; Alerta-se o gestor, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas do gestor por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: 00449/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00505/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Fixação de reserva de contingência em montante superior ao limite definido pela LDO, contrariando o inciso III do art. 5º da LC 101/00; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; e) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; f) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; g) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00.

Processo: 00452/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 00501/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não cumprimento de aspectos relacionados à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2019, Documento TC n.º 00455/19, quais sejam: a) previsões de gastos que não se enquadram nos conceitos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; b) fixação de dotação para o Poder Legislativo em desacordo com o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal; c) estabelecimento de Resultado Primário inferior à Meta Fiscal definida na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO; d) estimativa de receita incompatível com o histórico recente, ajustado pelo índice de inflação oficial de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN; e) carência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais; e f) ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de dispêndios obrigatórios de caráter continuado.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 05987/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Rubens Germano Costa (Ex-Gestor(a)), Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Quadro demonstrativo da execução FÍSICA da Ação 4781 - Gestão de Pactos Sociais e de Iniciativas de Interesse, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2018, uma vez que no relatório de atividades enviado pelo órgão só consta a execução FINANCEIRA.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 27073/19

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Guarabira PAC 1 OGU TC 0237810-07 e PAC 2 OGU TC 0350945-14, no Estado da Paraíba.

Data do Certame: 18/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 32185/19

Número da Licitação: 00013/2019



Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestar Serviços de Acompanhamento Topográfico e Controle Tecnológico para fiscalização das Obras de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Aparecida, Poço de José de Moura, São Domingos de Pombal, São Francisco, Boqueirão, Juazeirinho, Santo André e São João do Cariri, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 19/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.
Valor Estimado: R\$,01
Observações: SEGUNDA CHAMADA para os LOTES 02 e 03 da LICITAÇÃO Nº. 013/2019.

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [33372/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DO TIPO "SELF SERVICE" (ALMOÇO E JANTAR), MEDIANTE ORDEM DE FORNECIMENTO, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 11/06/2019 às 09:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [34560/19](#)
Número da Licitação: 00042/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR PARA CIRURGIA ORTOPÉDICA
Data do Certame: 11/06/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Considerando que a 1ª Chamada foi Fracassada, Pregão reagendado para uma 2ª Chamada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [36536/19](#)
Número da Licitação: 00039/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de materiais betuminosos de petróleo tipo Massa Asfáltica Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para manutenção e conservação das vias públicas do Município de Sousa-PB.
Data do Certame: 11/06/2019 às 08:40
Local do Certame: Prefeitura de Sousa-Setor de Licitações, 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 380.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [38666/19](#)
Número da Licitação: 00014/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transportes diversos, destinado a Secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 07/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [39302/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Confecção parcelada de próteses dentárias [complexidade comum a área de atuação] de acordo com as especificações da

Portaria nº 1.825/GM/MS de 24 de agosto de 2012, mediante solicitação diária e/ou periódica, objetivando atender os municípios desta cidade.
Data do Certame: 05/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema
Documento TCE nº: [39392/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, para alunos da rede de educação básica pública
Data do Certame: 17/06/2019 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
Valor Estimado: R\$ 99.650,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39396/19](#)
Número da Licitação: 00070/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPCIONISTA, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA (COM FORNECIMENTO DE MATERIAL) E COPEIRAGEM, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO- SEAD
Data do Certame: 10/06/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [39405/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB, CONFORME CONTRATO Nº 1041.185-67/2017 - CONVÊNIO/MCID 846442.
Data do Certame: 12/06/2019 às 10:00
Local do Certame: Pç Santa Ana s/n Centro Alagoa Nova-PB. CPL-PMAN
Valor Estimado: R\$ 291.868,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piraípirituba
Documento TCE nº: [39407/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de 01 (Um) Veículo Tipo Caminhonete Pick-Up 4x4, para ficar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 07/06/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRITUBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piraípirituba
Documento TCE nº: [39408/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de Veículos Tipo Micro-Ônibus para Realizar Viagens, cujo Objetivo é Transportar Pacientes deste Município em busca de atendimento Médicos em Diversos Hospitais na Cidade de João Pessoa - PB
Data do Certame: 07/06/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRITUBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [39411/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019



Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços de assessoria jurídica, compreendendo: acompanhamento da gestão municipal e de todos os seus órgãos junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, com assessoramento jurídico através da emissão de pareceres e orientações preventivas e ainda elaboração de consultas, denúncias e representações, defesas e recursos junto as cortes de contas em processo de acompanhamento de gestão tomada de contas, prestação de contas anuais, inspeção especial de acompanhamento de gestão, de contas, de convênios, de gestão de pessoal, de licitações e contratos, de obras e de transparência de gestão pertencentes ao Município de Diamante – PB

Data do Certame: 17/06/2019 às 15:00

Local do Certame: Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro

Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Documento TCE nº: [39416/19](#)

Número da Licitação: 00022/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresa ou proprietários de veículos (pessoa física) para prestação dos serviços de transporte de estudantes da zona rural do município de Bonito de Santa Fé, de maio a dezembro de 2019, com 166 dias letivos, essas rotas requisitadas NÃO FORAM ATENDIDAS EM PROCESSO DE LICITAÇÃO ANTERIOR.

Data do Certame: 17/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Secretaria de Administração do Município

Valor Estimado: R\$ 121.412,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [39430/19](#)

Número da Licitação: 00029/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

Data do Certame: 07/06/2019 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [39446/19](#)

Número da Licitação: 04027/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO XEROGRÁFICA, PLOTAGEM E ENCADERNAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 10/06/2019 às 13:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [39447/19](#)

Número da Licitação: 00038/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação futura de empresa especializada em locação de palco, som, iluminação, gerador, tendas, banheiros químicos e demais estruturas, devidamente instalados em local a ser determinado, para atendimento à todas as secretarias municipais da prefeitura de Itapororoca, tendo como órgãos participantes e fundo municipal de assistência social, visando a utilização em eventos a serem realizados no município de Itapororoca-PB

Data do Certame: 07/06/2019 às 08:15

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 353.333,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: [39450/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos destinados a estrutura da farmácia básica do Município de Poço Dantas - PB.

Data do Certame: 05/06/2019 às 08:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [39458/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO SUV (Sport Utility Vehicle) TRAÇÃO 4WD

Data do Certame: 11/06/2019 às 13:30

Local do Certame: Centro Administrativo Estadual/Central de Compras

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Documento TCE nº: [39468/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material Gráfico.

Data do Certame: 11/06/2019 às 09:00

Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial -João Pessoa PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [39471/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às necessidades DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Data do Certame: 17/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Rodovia PB 018 - Km 03, Centro - Conde/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [39484/19](#)

Número da Licitação: 00077/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

Data do Certame: 12/06/2019 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [39493/19](#)

Número da Licitação: 00062/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios - Panificação - para os Programas e Serviços da SEMAS no ano de 2019

Data do Certame: 05/06/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: [39495/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Leilão



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Concessão de espaço público para instalação de área privativa (Camarote) para exploração comercial durante a Tradicional Festa de São Pedro a ser realizada na Rua Brasiliano da Costa, Bairro Centro - Belém/PB, no período de 04 a 06 de Julho de 2019.
Data do Certame: 13/06/2019 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Valor Estimado: R\$ 2.994,00
Observações: Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [39496/19](#)
Número da Licitação: 00002/2019
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO PARA O GABINETE DO PREFEITO.
Data do Certame: 03/06/2019 às 15:00
Local do Certame: Comissão de Licitação de São João do Tigre
Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [39500/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de Gás medicinal que venha a atender a demanda de acordo com necessidade da rede de saúde do Município de Bonito de Santa Fé – PB.
Data do Certame: 17/06/2019 às 11:00
Local do Certame: Secretaria de Administração do Município
Valor Estimado: R\$ 92.400,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [39506/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA O ALMOXARIFADO CENTRAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, E DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.
Data do Certame: 13/06/2019 às 09:00
Local do Certame: BB licitacoes
Valor Estimado: R\$ 397.530,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [39508/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados a complementação dos itens fracassados no Pregão Presencial nº 00010/2019, destinados a merenda escolar de todas as escolas do município de Emas-PB.
Data do Certame: 18/06/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas
Valor Estimado: R\$ 173.580,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [39509/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos para atender as necessidades das secretarias do município de Serra Grande - PB
Data do Certame: 11/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [39530/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para o segmento Residencial e Comercial na Região Metropolitana de João Pessoa/PB, em conformidade com as condições e exigências definidas no Memorial Descritivo.
Data do Certame: 26/06/2019 às 10:00
Local do Certame: Rua Antônio Rabelo Junior, nº 161 – 19º Andar
Valor Estimado: R\$ 7.541.391,25
Observações: Data de Recebimento dos Envelopes: até as 18h00min do dia 25/06/2019. Data de Abertura dos Envelopes: Dia 26/06/2019, às 10h00min.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [39541/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E INSUMOS, VISANDO O ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB.
Data do Certame: 11/06/2019 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL ITAPORANGA-PB
Valor Estimado: R\$ 45.659,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [39554/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de um palco Tipo II (médio porte), um sistema de sonorização (médio porte) e dez Grids, para as festividades juninas no município de Juripiranga.
Data do Certame: 07/06/2019 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 26.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [39555/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONCLUSÃO DAS UBS DE INGÁ E SÃO MIGUEL NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE-PB.
Data do Certame: 03/06/2019 às 14:00
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação
Valor Estimado: R\$ 84.364,72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [39559/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para Locação de SOFTWARES DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS: CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, durante o exercício 2019.
Data do Certame: 06/06/2019 às 09:30
Local do Certame: Sala das Comissões Câmara Municipal de Nova Olinda

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39605/19](#)
Número da Licitação: 00092/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL

**DE SALVAMENTO****Data do Certame:** 13/06/2019 às 09:00**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Sousa**Documento TCE nº:** [39609/19](#)**Número da Licitação:** 00003/2019**Modalidade:** Concorrência**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para execução de pavimentação asfáltica e drenagem, conforme Contrato de Repasse 1042 325-56/2017 e 1042 265-50/2017 no Município de Sousa/PB.**Data do Certame:** 27/06/2019 às 09:00**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar**Valor Estimado:** R\$ 1.467.648,21**Observações:** Projeto reduzido e compactado em virtude do pouco espaço disponível pelo sistema. Projeto básico acessível no portal de transparência do Município, co**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora**Documento TCE nº:** [39615/19](#)**Número da Licitação:** 00001/2019**Modalidade:** Chamada Pública**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar**Objeto:** aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.**Data do Certame:** 17/06/2019 às 12:00**Local do Certame:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**Valor Estimado:** R\$ 8.969,60**Errata****Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/05/2019:****Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** [36275/19](#)**Número da Licitação:** 00013/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SUV (SPORT UTILITY VEHICLE), TRAÇÃO 4WD**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/05/2019:****Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês**Documento TCE nº:** [37180/19](#)**Número da Licitação:** 00027/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação dos Serviços de Publicidade volante para divulgações do interesse de todas as Secretarias deste Município**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/05/2019:****Jurisdiccionado:** Companhia Paraibana de Gás**Documento TCE nº:** [37625/19](#)**Número da Licitação:** 00003/2019**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016**Objeto:** Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para o segmento Residencial e Comercial na Região Metropolitana de João Pessoa/PB, em conformidade com as condições e exigências definidas no Memorial Descritivo.**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/05/2019:****Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda**Documento TCE nº:** [39030/19](#)**Número da Licitação:** 00029/2019**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** : REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER NECESSIDADES EM DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA.